

DIÁRIO OFICIAL

Ano I

PREFEITURA DE SÃO BORJA
São Borja, quarta-feira, 18 outubro de 2017

Número 10

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 5.262, DE 16 DE OUTUBRO DE 2017.

Autoriza o Poder Executivo abrir Crédito Adicional Especial no Orçamento Geral do Município de São Borja, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais)

O PREFEITO DE SÃO BORJA.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 50, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art.1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir um Crédito Adicional Especial no Orçamento Geral do Município de São Borja, Lei Municipal nº 5.197, de 15 de Dezembro de 2016, alterada pela Lei Municipal nº 5.208 de 05 de janeiro de 2017 alterada pela Lei Municipal 5.241, de 21 de agosto de 2017, no valor global de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), com a seguinte classificação funcional e programática:

10	SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE	
02	FUNDO MUNICIPAL DA SAÚDE - RECURSOS VINCULADOS	
2231	Assistência à Saúde - Média e Alta Complexidade - MAC	
4.4.90.51.00.00.00.00.4840	Obras e Instalações	40.000,00

Art.2º Os créditos a que se refere o Artigo 1º, terão como recurso para o seu atendimento o superavit financeiro do recurso 4840 (CUSTEIO INERENTE ASSIST. FARMACÊUTICA), no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

São Borja, 16 de Outubro do ano de 2017.

Eduardo Bonotto.
Prefeito.

Registre-se e Publique-se:

Reinaldo Menezes Garcia
Chefe de Gabinete.

LEI Nº 5.263, DE 16 DE OUTUBRO DE 2017.

Autoriza o Poder Executivo abrir Crédito Adicional Especial no Orçamento Geral do Município de São Borja, no valor de R\$ 23.200,00 (vinte e três mil e duzentos reais)

O PREFEITO DE SÃO BORJA.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 50, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art.1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir um Crédito Adicional Especial no Orçamento Geral do Município de São Borja, Lei Municipal nº 5.197, de 15 de Dezembro de 2016, alterada pela Lei Municipal 5.241, de 21 de agosto de 2017, no valor global de R\$ 23.200,00 (vinte e três mil e duzentos reais), com a seguinte classificação funcional e programática

09	SEC. DE INFRAESTRUTURA, SERV. URB., SEG. E TRÂNSITO	
01	GABINETE DO SECRETÁRIO E UNIDADES SUBORDINADAS	
2.067	Manutenção das Atividades da Secretaria	
3.3.30.41.00.00.00.00.0001	Contribuições	23.200,00

Art.2º Os créditos a que se refere o Artigo 1º, terão como recursos para o seu atendimento a redução parcial no valor de R\$ 23.200,00 (vinte e três mil e duzentos reais) das seguintes dotações orçamentárias do Orçamento Geral do Município

09	SEC. DE INFRAESTRUTURA	
----	------------------------	--

DIÁRIO OFICIAL



Ano I

PREFEITURA DE SÃO BORJA
São Borja, quarta-feira, 18 outubro de 2017

Número 10

	RA, SERV. URB., SEG. E TRÂNSITO	
01	GABINETE DO SECRETÁRIO E UNIDADES SUBORDINADA S	
2.067	Manutenção das Atividades da Secretaria	
3.1.90.04.00.00.00.0 0.0001	(429) Contratação por Tempo Determinado	23.200,0 0

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Borja, 16 de Outubro do ano de 2017.

Eduardo Bonotto.
Prefeito.

Registre-se e Publique-se:

Reinaldo Menezes Garcia
Chefe de Gabinete.

LEI Nº 5.265, DE 16 DE OUTUBRO DE 2017.

Altera o Art.1º da Lei Municipal Nº 5.253/2017, em que denomina "PRAÇA JANOT MARQUES DE OLIVEIRA" a área verde localizada no loteamento Janot Marques de Oliveira.

O PREFEITO DE SÃO BORJA.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 50, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art.1º Fica alterado o artigo 1º da Lei Municipal nº 5.253/2017, em que denomina "PRAÇA JANOT MARQUES DE OLIVEIRA" a área verde localizada no loteamento Janot Marques de Oliveira, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art.1º Passa denominar-se 'PRAÇA JANOT MARQUES DE OLIVEIRA', a área verde integrante do loteamento Janot Marques de Oliveira, situada à esquina da Rua Frei Caneca em seu prolongamento, com localização e confrontação, ao NORTE, com área do Instituto Federal Farroupilha – IFF, ao SUL, com Rua Frei Caneca, ao LESTE, com Rua A, e OESTE, com a terra de propriedade do Senhor Raul Araújo Marques."

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Borja, 16 de Outubro do ano de 2017.

Eduardo Bonotto.
Prefeito.

Registre-se e Publique-se:

Reinaldo Menezes Garcia
Chefe de Gabinete.

DECRETO Nº 17.402 DE 17 DE OUTUBRO DE 2017.

"Abre CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL no Orçamento Geral do Município de São Borja no valor de R\$ 23.200,00 (vinte e três mil e duzentos reais)".

O **PREFEITO de São Borja**, nos usos das atribuições que lhe são conferidas pelo **Artigo 50, inciso VIII e nos termos do Artigo 31, I, "c"**, ambos da Lei Orgânica do Município e em conformidade com o **Artigo 6º, inciso I**, da Lei Municipal nº **5.197**, de **15 de Dezembro de 2016** alterada pela Lei Municipal nº **5.208**, de **05 de Janeiro 2017** alterada pela Lei Municipal **5.241**, de **21 de agosto de 2017**.

Considerando, a Lei Municipal nº 5.263, de 16 de outubro de 2017.

Art.1º O Poder Executivo Municipal abre Crédito Adicional Especial no Orçamento Geral do Município de São Borja, Lei Municipal nº 5.197, de 15 de dezembro de 2016, alterada pela Lei Municipal nº 5.208 de 05 de janeiro de 2017, no valor global de R\$ 23.200,00 (vinte e três mil e duzentos reais), com a seguinte classificação funcional e programática

09	SEC. DE INFRAESTRUTURA, SERV. URB., SEG. E TRÂNSITO	
01	GABINETE DO SECRETÁRIO E UNIDADES SUBORDINADAS	
2.067	Manutenção das Atividades da Secretaria	
3.3.30.41.0 0.00.00.00. 0001	Contribuições	23.200,00

Art.2º Os créditos a que se refere o Artigo

DIÁRIO OFICIAL



Ano I

PREFEITURA DE SÃO BORJA
São Borja, quarta-feira, 18 outubro de 2017

Número 10

1º, terão como recursos para o seu atendimento a redução parcial no valor de R\$ 23.200,00 (vinte e três mil e duzentos reais) das seguintes dotações orçamentárias do Orçamento Geral do Município

09	SEC. DE INFRAESTRUTURA, SERV. URB., SEG. E TRÂNSITO	
01	GABINETE DO SECRETÁRIO E UNIDADES SUBORDINADAS	
2.067	Manutenção das Atividades da Secretaria	
3.1.90.04.00.0 0.00.00.0001	(429) Contratação por Tempo Determinado	23.200,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

São Borja, 17 de outubro do ano de 2017.

Eduardo Bonotto,
Prefeito.

Registre-se e publique-se:

Reinaldo Menezes Garcia,
Chefe de Gabinete.

DECRETO Nº 17.403 DE 17 DE OUTUBRO DE 2017.

“Abre CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL no Orçamento Geral do Município de São Borja no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais)”.

O **PREFEITO de São Borja**, nos usos das atribuições que lhe são conferidas pelo **Artigo 50, inciso VIII e nos termos do Artigo 31, I, “c”**, ambos da Lei Orgânica do Município e em conformidade com o **Artigo 6º, inciso I**, da Lei Municipal nº **5.197, de 15 de Dezembro de 2016** alterada pela Lei Municipal nº **5.208, de 05 de Janeiro 2017** alterada pela Lei Municipal **5.241, de 21 de agosto de 2017**.

Considerando, a Lei Municipal nº 5.262, de 16 de outubro de 2017.

Art.1º O Poder Executivo Municipal abre Crédito Adicional Especial no Orçamento Geral do Município de São Borja, Lei Municipal nº 5.197, de 15 de dezembro de 2016, alterada pela Lei Municipal nº 5.208 de 05 de janeiro de 2017, alterada pela Lei Municipal 5.241, de 21 de agosto de 2017, no valor global de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais),

com a seguinte classificação funcional e programática:

10	SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE	
02	FUNDO MUNICIPAL DA SAÚDE - RECURSOS VINCULADOS	
2231	Assistência à Saúde - Média e Alta Complexidade - MAC	
4.4.90.51.0 0.00.00.00. 4840	Obras e Instalações	40.000,00

Art.2º Os créditos a que se refere o Artigo 1º, terão como recurso para o seu atendimento o superavit financeiro do recurso 4840 (CUSTEIO INERENTE ASSIST. FARMACÊUTICA), no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

São Borja, 17 de outubro do ano de 2017.

Eduardo Bonotto,
Prefeito.

Registre-se e publique-se:

Reinaldo Menezes Garcia,
Chefe de Gabinete.

DECRETO Nº 17.404, DE 17 DE OUTUBRO DE 2017.

“Nomeia Carla Monique Santos de Oliveira, para exercer o cargo de Assessora da Secretaria da Educação junto ao Gabinete do Secretário da Educação.”

O SENHOR **EDUARDO BONOTTO, PREFEITO DE SÃO BORJA**, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 50, inciso II, da Lei Orgânica do Município, e, em conformidade com a Lei Municipal nº 5.203/2016,

DECRETA:

Art. 1º. Fica **NOMEADA**, a contar de 01.10.2017, a Senhora **CARLA MONIQUE**

DIÁRIO OFICIAL



Ano I

PREFEITURA DE SÃO BORJA
São Borja, quarta-feira, 18 outubro de 2017

Número 10

SANTOS DE OLIVEIRA, para exercer o Cargo em Comissão de Assessora da Secretaria da Educação junto ao Gabinete do Secretário da Educação, nível hierárquico IV, percebendo a remuneração mensal correspondente ao símbolo hierárquico CC-3.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

São Borja, 17 de outubro do ano de 2017.

Eduardo Bonotto,
Prefeito.

Registre-se e publique-se:

Reinaldo Menezes Garcia,
Chefe de Gabinete.

Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente – SMAMA

LICENÇA DE OPERAÇÃO LO 340/2017/SMAMA

A SECRETARIA MUNICIPAL DA AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE, órgão ambiental municipal, no exercício das atribuições que lhe confere a Lei Municipal no 024, de 20 de dezembro de 2001 e Resolução CONSEMA no 026 de 19 de dezembro de 2002, bem como de acordo com a Lei Federal no 6.938, de 31 de agosto de 1981, combinada com a Resolução CONAMA 237, de 19 de dezembro de 1998, Lei Complementar 140/2011 e Resolução CONSEMA 288/2014 de 02 de Outubro de 2014, expede a presente LICENÇA DE OPERAÇÃO que autoriza:

EMPREENDEDOR(A): CLÍNICA HOSPITALAR REUNIDOS LTDA - ME

CPF/CNPJ: 91.434.373/0001-26

ENDEREÇO: Rua João Manoel, nº 3032

MUNICÍPIO: São Borja

CEP: 97670-000

A promover a operação relativa à atividade de: CLÍNICAS MÉDICAS SEM PROCEDIMENTOS COMPLEXOS.

Localizada: Rua João Manoel, nº 3032

Área útil: 266,85 m²

No de empregados: 08

Horário de Funcionamento: 07:00 hs às 12:00 hs e 13:00 hs às 19:00 hs

Responsável técnico: José Enio Abreu de Jesus

Qualificação profissional: Engenheiro Agrônomo

Registro no CREA: 060683

Número ART: 9328057

1- Com as seguintes condições e restrições:

1.1- Atender à Resolução CONSEMA nº 128/06, alterada pela Resolução CONSEMA nº 286/14, em relação ao controle da poluição hídrica.

1.2- Operar a atividade de modo a evitar e eliminar vazamentos e desperdícios de água, observando a possibilidade de se fazer reciclo ou reúso da mesma.

1.3- Não é permitido o descarte de efluentes líquidos inerentes à operação da atividade fora dos padrões estabelecidos para a rede pública de esgoto pluvial, para o ambiente natural e nas vias públicas.

1.4- Vedada a captação de águas superficiais ou subterrâneas.

1.5- Vedado causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas ou que provoque, de forma recorrente, significativo desconforto respiratório ou olfativo ao entorno.

1.6- Vedado causar poluição que esteja fora dos padrões estabelecidos através das emissões atmosféricas inerentes à operação da atividade.

1.7- Atender aos limites das emissões sonoras deverá seguir o definido pela ABNT – Associação Brasileira

de Normas Técnicas, NBR 10.152, de 1987, quais sejam: Diurno: 60 dB Noturno: 55 dB.

1.8- Deverá adotar o princípio da não geração de resíduos sólidos quando cabível e, simultaneamente, implantar medidas de redução, reaproveitamento e reciclagem dos resíduos sólidos gerados.

1.9- Segregar na origem, coletar, armazenar temporariamente e encaminhar os resíduos sólidos gerados no empreendimento de acordo com os seguintes grupos: perigosos, recicláveis, orgânicos e rejeitos.

1.10- Armazenar temporariamente os resíduos sólidos, à espera de coleta, em local de acesso restrito,

protegido de intempéries, de maneira a impedir a atração e o abrigo da fauna sinantrópica (ratos, baratas, mosquitos, entre outros), a contaminação do ar, do solo e da águas superficiais ou subterrâneas, e com placas indicativas sinalizando o tipo de resíduo depositado, observando as diretrizes da NBR 12.235/92 (armazenamento de resíduos perigosos) e da NBR 11.174/89 (armazenamento de resíduos não perigosos).

1.11- Armazenar de forma segura, íntegras e embaladas individualmente em papel, papelão, plástico bolha ou nas próprias embalagens em que são comercializadas, as lâmpadas fluorescentes, substituídas no empreendimento para posterior retorno ao fornecedor ou destinação à empresa recicladora licenciada pelo órgão ambiental competente para este fim.

1.12- Destinar os resíduos sólidos recicláveis à coleta seletiva.

1.13- Retornar ao fabricante ou fornecedor, ou

DIÁRIO OFICIAL



Ano I

PREFEITURA DE SÃO BORJA
São Borja, quarta-feira, 18 outubro de 2017

Número 10

encaminhar para tratamento ou destino final adequados os resíduos sólidos classificados como perigosos ou Classe I, conforme NBR 10.004/04. O transporte destes resíduos deve ser executado mediante emissão de Manifesto de Transporte de Resíduos (MTR) de acordo com o Art. 12 do Decreto Estadual nº 38.356/98 e a Portaria FEPAM nº 34/09.

1.14- Verificar o licenciamento ambiental junto ao órgão competente das empresas que prestam os serviços de recolhimento, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos gerados. Segundo o Art. 9º do Decreto Estadual nº 38.356/98, a responsabilidade pela destinação adequada dos resíduos sólidos é da fonte geradora, independentemente da contratação de serviços de terceiros.

1.15- Manter, à disposição da SMMA, pelo período de validade dessa licença ambiental, os comprovantes de destinação de todos os resíduos sólidos gerados no empreendimento.

1.16- Vedada a disposição dos resíduos sólidos gerados em áreas próximas de corpos de água, junto à empresas sem o devido licenciamento ambiental, em áreas de preservação ambiental, em área de bota-fora, ficando o empreendedor sujeito às penalidades previstas na Lei Federal nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais).

1.17- Vedada a queima, a céu aberto, de resíduos sólidos de qualquer natureza, de acordo com o Art. 62 do Decreto Federal 6.514/08 e com a Lei Estadual nº 9.921/93.

1.18- Acondicionar em sacos plásticos na cor branca com simbologia infectante, conforme Resolução CONAMA nº 358/05, os resíduos de serviço de saúde (RSS) dos grupos A1, A2, A3, A4 e A5, risco biológico.

1.19- Acondicionar os resíduos de serviço de saúde (RSS) do grupo E, perfurocortantes, em coletores rígidos com a simbologia de infectante, resistentes à ruptura, à punctura, ao corte e escarificação, conforme Resolução CONAMA nº 358/05.

1.20- Encaminhar os Resíduos de Serviços da Saúde dos grupos A1, A2, A3, A4, A5 e E para tratamento específico que promova a redução de carga microbiana compatível com o nível III de inativação, conforme Resolução CONAMA, nº 358/05.

1.21- Retornar ao fabricante, fornecedor ou encaminhar a um tratamento ou destino final compatíveis com as suas características de periculosidade, os resíduos do Grupo B, químicos, conforme Resolução CONAMA nº 358/05.

1.22- Efetuar o recolhimento e acondicionamento dos medicamentos vencidos, e suas respectivas embalagens, proporcionando posteriormente o destino final ambientalmente adequado dos mesmos de acordo com a Lei Municipal nº 11.329/12.

1.23- Atender a Resolução CONAMA nº 401/08 quanto ao descarte e ao gerenciamento ambiental de pilhas e baterias usadas.

Com vistas à renovação da LICENÇA DE OPERAÇÃO, o empreendedor deverá apresentar:

- 1- Requerimento solicitando a renovação da Licença de Operação.
- 2- Cópia desta licença.
- 3- Cópia do comprovante da taxa de licenciamento ambiental.
- 4- Publicação em jornal local.

5- Cópia dos Alvarás de Funcionamento, Bombeiros e Sanitário em nome do requerente.

Esta licença é válida apenas para as condições contidas acima até o dia 31 de Dezembro de 2017.

Este documento perderá a validade caso os dados fornecidos pelo requerente não correspondam à realidade.

Esta licença não dispensa nem substitui quaisquer alvarás ou certidões exigidos pela legislação federal, estadual ou municipal, nem exclui as demais licenças ambientais.

Esta licença deverá estar disponível no local da atividade licenciada para efeito de fiscalização.

São Borja, 17 de Outubro de 2017
Wagner Galle Caetano – CREA 202796
Diretor – SMAMA Decreto 16.962/17
Portaria 008/17 - ART nº 8914990

LICENÇA DE OPERAÇÃO LO 341/2017/SMAMA

A SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE, órgão ambiental municipal, no exercício das atribuições que lhe confere a Lei Municipal no 024, de 20 de dezembro de 2001 e Resolução CONSEMA no 026 de 19 de dezembro de 2002, bem como de acordo com a Lei Federal no 6.938, de 31 de agosto de 1981, combinada com a Resolução CONAMA 237, de 19 de dezembro de 1998, Lei Complementar 140/2011 e Resolução CONSEMA 288/2014 de 02 de Outubro de 2014, expede a presente LICENÇA DE OPERAÇÃO que autoriza:

EMPREENDEDOR(A): DIONI TEREZINHA
LAZAROTO WARPECHOWSKI
CNPJ/CPF: 397.663.730-00
ENDEREÇO: Açoita Cavalo - 1º Distrito
MUNICÍPIO: São Borja
CEP: 97670-000

A promover a operação relativa à atividade de: sistema de irrigação de lavoura de arroz, com as seguintes características:

Área a ser irrigada: 50 HA
Método de Irrigação: SUPERFICIAL
Proprietário da área a ser licenciada: Dioni Terezinha Lazaroto Warpechowski

Empreendimento:
Ramo da atividade: Irrigação Superficial
Localização: Açoita Cavalo - 1o distrito, município de São Borja.

Coordenadas Geográficas: Lavoura : Lat. -28,711079o e Long. -055,880732o

Matrícula: 10.151

Recurso hídrico utilizado:

Nome do Recurso hídrico: Barragem

Coordenadas do levante: Lat. -28,712178o e Long. -055,878767o

DIÁRIO OFICIAL



Ano I

PREFEITURA DE SÃO BORJA
São Borja, quarta-feira, 18 outubro de 2017

Número 10

Com as seguintes condições:

01 – método de irrigação: superficial;

02 - área irrigada: 50 ha;

03 – cultura: arroz;

04 – agrotóxicos utilizados: Only, Gamit, Roundup (aplicação terrestre). No de aplicações: 01 (uma);

05 – vazão demandada (m³/s): 0,066 (novembro); 0,066 (dezembro); 0,066 (janeiro); 0,066 (fevereiro);

06- Portaria DRH: 1383/2014

Responsável técnico: Carlos Bublitz Sobrinho

Qualificação profissional: Engenheiro Agrônomo

ART No: 9301750

CREA No: RS 056700

O empreendedor deverá:

01 - Obedecer ao disposto na Lei 12.651, de 25/05/12 e Lei 12.727, de 17/10/12, que dispõe sobre a largura mínima de proteção ciliar à corpos de água nos limites da propriedade.

02 - São consideradas Áreas de Preservação Permanente (APPs), o constante no Art. 3o, da Resolução CONAMA no 303, de 30 de março de 2002, e Art. 155 da Lei Estadual no 11.520 (Código Estadual do Meio Ambiente), de 03 de agosto de 2000.

03 – É proibido o uso do fogo ou queimadas nas florestas e demais formas de vegetação, conforme artigo no 28 da Lei Estadual no 9.519, de 21 de janeiro de 1992.

04 – Obedecer ao disposto na Lei 9.974 de 06/06/00 e Decreto Federal 4.074 de 04/01/02, que disciplina a destinação final de embalagens vazias de agrotóxicos.

05 – Apresentar comprovante de devolução de embalagens de agrotóxicos, indicando o recebedor (razão social e endereço), dos últimos 08 meses, num prazo de 30 dias, seguindo o que determina o Decreto no 6.514, de 22/07/08, Art.81.

06 - Quando da utilização de águas interiores – aquelas provenientes de lagoas, rios, arroios, sangas, barragens e açudes, assim como as represas que fornecem água às lavouras por meio de comportas ou condutos, excetuando-se os açudes particulares – deverá ser previsto o uso de tela protetora que evite a passagem através dela de alevinos das espécies ocorrentes na área de sucção, conforme art. 1o da Portaria no 12-N do Ministério da Agricultura (Superintendência do Desenvolvimento da Pesca), de 7 de abril de 1982.

07 - Não deverá haver qualquer tipo de lançamento de resíduos/despejos nos recursos hídricos ou em áreas de uso agrícola e APPs.

08 - Não é permitido o uso ou a construção de qualquer obra que altere a hidrodinâmica do curso hídrico, tais como diques de contenção, atacados ou lagões, sem a devida outorga expedida pelo Departamento de Recursos Hídricos- DRH e a Licença Prévia expedida pelo órgão competente.

09 - No entorno e taludes laterais de todas as obras componentes do sistema de irrigação, constituídos por canais/levantes/lagoas/estradas, deverão ser tomadas medidas conservacionistas com vistas a evitar a erosão do solo e assoreamento dos recursos hídricos da região.

10 - Todos os produtores envolvidos com o licenciamento desse empreendimento (proprietários, arrendatários, parceiros ou outros), deverão obedecer aos termos, condições e restrições impostas por essa Licença.

11 - São Consideradas bens de interesse comum as florestas e demais formas de vegetação natural de seu interior, não devendo ser suprimidas parcial ou totalmente, conforme Art. 6o da Lei Estadual no 9.519 (Código Florestal), de 21 de janeiro de 1992, sem a devida autorização prévia do órgão florestal competente – Departamento de Florestas e Áreas Protegidas (DEFAP).

12- Capoeiras, definidas como formação vegetal sucessora, proveniente de corte raso das florestas ou pelo abandono de áreas com qualquer outro uso, constituídas, principalmente, por espécies pioneiras nativas da região, até altura máxima de 3 (três) metros, poderão ter seu corte autorizado pelo órgão florestal competente, desde que devidamente respeitadas as áreas de preservação permanente, de reserva legal, de reserva florestal, áreas com inclinação superior a 25 graus e as áreas consideradas de relevante interesse ambiental a critério do órgão florestal, conforme Art. 13 da Lei Estadual no 9.950, de 21 setembro de 1993.

13 -Matas ciliares e demais formas de vegetação em áreas de preservação permanente definidas em Lei não podem ser suprimidas total ou parcialmente, conforme Art.23 da Lei Estadual no 9.519, de 21 de janeiro de 1992.

14 - Plantas ornamentais oriundas de florestas nativas têm sua coleta, seu comércio e transporte proibidos, conforme Art. 30 da Lei Estadual no 9.519, de 21 de janeiro de 1992.

15 - São espécies definidas como imunes ao corte em todo o território do Rio Grande do Sul o pinheiro (Araucaria angustifolia), o algarrobo (Prosopis nigra), o inhanduvá (P. affinis), as figueiras nativas do gênero Ficus, corticeiras do gênero Erythrina, conforme Arts.14, 33 e 34 da Lei Estadual no 9.519, de 21 de janeiro de 1992.

16 - Quanto a troca de óleo lubrificante:

16.1 - O óleo lubrificante usado somente poderá ser alienado à coletores de óleo e rerrefinadores que possuam licença do órgão ambiental estadual, conforme Resolução CONAMA no 09/93, de 31/08/90 e cadastro junto à Agência Nacional do Petróleo (ANP);

16.2 - Deverá possuir bacia de contenção sobre piso de concreto, para armazenagem de óleo lubrificante usado em tonéis. A bacia de contenção deve ser calculada para conter todo o volume do(s) tonel(is); não será aceito tanque subterrâneo para armazenagem de óleo lubrificante;

17 -Quanto ao local de abastecimento de veículos e tanques de combustível:

17.1 - Deverá possuir piso impermeável na área de abastecimento de veículos e máquinas, com drenagem periférica (sem possibilidades de infiltrações para o subsolo) conectada com caixa separadora de água/óleo;

17.2- Os tanques de armazenagem de combustíveis deverão ser aéreos, dotados de bacia de contenção

DIÁRIO OFICIAL



Ano I

PREFEITURA DE SÃO BORJA
São Borja, quarta-feira, 18 outubro de 2017

Número 10

para conter eventuais vazamentos, conforme NBR no 7.505/95, da ABNT;

17.3- O abastecimento dos tanques de combustíveis só poderá ser realizado por veículos licenciados para Fontes Móveis com potencial de poluição ambiental na FEPAM;

18 - Quanto a lavagem de veículos:

18.1- A lavagem (carros, caminhões, tratores, etc.), máquinas e equipamentos, deverão ser realizadas em rampas ou áreas dotadas de piso impermeável com drenagem para caixa separadora água/óleo.

19 - Quanto aos resíduos sólidos gerados:

19.1 - Quanto as embalagens de óleo lubrificante, deverá ser mantido contato com o revendedor ou fabricante, sobre os procedimentos para coleta, transporte e destino final das embalagens, conforme determina a Portaria SEMA/FEPAM no 001-2003, publicada em 13/05/2003.

20 - A aquisição e utilização de agrotóxicos e outros insumos deve ser realizada mediante orientação técnica de profissionais devidamente habilitados, conforme Leis Federais no 7.802, de 11 de julho de 1989 e no 9.974, de 6 de junho de 2000.

21 - A água de lavagem dos pulverizadores deverá ser coletada para reutilização ou para aplicação direta na lavoura.

22 - Na aplicação aérea de agrotóxicos, deverão ser tomados cuidados em relação às condições atmosféricas, ondículas de vôo, etc., com vista a evitar danos a terceiros e deverá haver o acompanhamento de profissional habilitado responsável:

22.1 - Não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos em áreas situadas a uma distância mínima de 500 (quinhentos) metros de povoações (cidades, vilas, bairros) e de mananciais de captação de água para abastecimento público.

22.2 - Não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos em áreas situadas a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinquenta) metros de quaisquer mananciais de água, moradias isoladas, agrupamentos de animais de criação e capões de mata nativa.

23- Não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinquenta) metros de quaisquer outras áreas de culturas agrícolas e florestais não alvo da aplicação de agrotóxicos.

A renovação desta Licença estará condicionada aos critérios de planejamento e gestão desenvolvidos pela SMMA.

Havendo alteração nos atos constitutivos, a empresa deverá apresentar, imediatamente, cópia da mesma à SMMA, sob pena do(s) empreendedor(es) acima identificado(s) continuar(em) com a responsabilidade sobre a atividade/empreendimento licenciada por este documento.

Esta Licença AUTORIZA A MANUTENÇÃO de obras existentes, tais como limpeza de canais de irrigação e drenagem e estradas dentro do perímetro da propriedade no período de vigência da mesma, sendo obrigatória a manutenção das dimensões das atuais.

Esta Licença NÃO AUTORIZA A REALIZAÇÃO de obras novas, ou ampliação das existentes tais como abertura de canais de irrigação e drenagem, estradas, açudes e barragens.

Esta Licença não exime da responsabilidade o(s) empreendedor(es) de resolver qualquer auto de infração lavrado pelo(s) órgão(s) ambiental(is).

Esta Licença fornecida na forma prevista pelas Resoluções CONSEMA no 36 de 24/07/2003 e no 100 de 15/04/2005, prevê para os empreendimentos localizados até 10 Km de Unidade de Conservação, a obtenção de parecer do Gestor da Unidade, para a manutenção, redução ou desativação da atividade, na forma do cronograma a ser estabelecido pelo Plano Estadual de Regularização da Atividade de Irrigação.

Esta licença é válida apenas para as condições contidas acima até o dia 17 de Outubro de 2018.

Este documento perderá a validade caso os dados fornecidos pelo requerente não correspondam à realidade.

Esta licença não dispensa nem substitui quaisquer alvarás ou certidões exigidos pela legislação federal, estadual ou municipal, nem exclui as demais licenças ambientais.

Esta licença deverá estar disponível no local da atividade licenciada para efeito de fiscalização.

São Borja, 17 de Outubro de 2017
Wagner Galle Caetano – CREA 202796
Diretor – SMAMA Decreto 16.962/17
Portaria 008/17 - ART nº 8914990

LICENÇA DE OPERAÇÃO LO 342/2017/SMAMA

A SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE, órgão ambiental municipal, no exercício das atribuições que lhe confere a Lei Municipal no 024, de 20 de dezembro de 2001 e Resolução CONSEMA no 026 de 19 de dezembro de 2002, bem como de acordo com a Lei Federal no 6.938, de 31 de agosto de 1981, combinada com a Resolução CONAMA 237, de 19 de dezembro de 1998, Lei Complementar 140/2011 e Resolução CONSEMA 288/2014 de 02 de Outubro de 2014, expede a presente LICENÇA DE OPERAÇÃO que autoriza:

EMPREENDEDOR(A): PEDRO FACIN

CNPJ/CPF: 613.253.099/15

ENDEREÇO: Conde de Porto Alegre – 1o distrito

MUNICÍPIO: São Borja

CEP: 97670-000

A promover a operação relativa à atividade de: sistema de irrigação de lavoura de arroz, com as seguintes características:

Área a ser irrigada irrigada: 50 HA

Método de Irrigação: SUPERFICIAL

Proprietário da área a ser licenciada: Hammer – Participações, Investimentos e Serviços S/A

Localização: Conde de Porto Alegre – 1o distrito, município de São Borja.

Coordenadas Geográficas: Lat. -28.776282, -55.510257

Matrícula: 16.106

Recurso hídrico utilizado:

DIÁRIO OFICIAL



Ano I

PREFEITURA DE SÃO BORJA
São Borja, quarta-feira, 18 outubro de 2017

Número 10

Nome do Recurso hídrico: Barragem

Coordenadas do ponto de captação: -28.801657, -55.513350

Com as seguintes condições:

01 – método de irrigação: superficial;

02 - área irrigada: 50 ha;

03 – cultura: arroz;

04 – agrotóxicos utilizados: Imazetapyr (02), Tebuconazole (01), Permetrin (01) (aplicação terrestre e aéreo);

05 – vazão demandada (m3/s): 0,06 (novembro); 0,06 (dezembro); 0,06 (janeiro); 0,06 (fevereiro); .

06 - Portaria do DRH nº 074/2012

07 – Siout 0003 – Cadastro nº 2017/032.084

Responsável técnico: Carlos Bublitz Sobrinho

Qualificação profissional: Engenheiro Agrônomo Registro no CREA: No RS 056700

Número ART: 9327167

O empreendedor deverá:

01 - Obedecer ao disposto na Lei 12.651, de 25/05/12 e Lei 12.727, de 17/10/12, que dispõe sobre a largura mínima de proteção ciliar à corpos de água nos limites da propriedade.

02 - São consideradas Áreas de Preservação Permanente (APPs), o constante no Art. 3o, da Resolução CONAMA no 303, de 30 de março de 2002, e Art. 155 da Lei Estadual no 11.520 (Código Estadual do Meio Ambiente), de 03 de agosto de 2000.

03 – É proibido o uso do fogo ou queimadas nas florestas e demais formas de vegetação, conforme artigo no 28 da Lei Estadual no 9.519, de 21 de janeiro de 1992.

04 – Obedecer ao disposto na Lei 9.974 de 06/06/00 e Decreto Federal 4.074 de 04/01/02, que disciplina a destinação final de embalagens vazias de agrotóxicos.

05 – Apresentar comprovante de devolução de embalagens de agrotóxicos, indicando o recebedor (razão social e endereço), dos últimos 08 meses, num prazo de 30 dias, seguindo o que determina o Decreto no 6.514, de 22/07/08, Art.81.

06 - Quando da utilização de águas interiores – aquelas provenientes de lagoas, rios, arroios, sangas, barragens e açudes, assim como as represas que fornecem água às lavouras por meio de comportas ou condutos, excetuando-se os açudes particulares – deverá ser previsto o uso de tela protetora que evite a passagem através dela de alevinos das espécies ocorrentes na área de sucção, conforme art. 1o da Portaria no 12-N do Ministério da Agricultura (Superintendência do Desenvolvimento da Pesca), de 7 de abril de 1982.

07 - Não deverá haver qualquer tipo de lançamento de resíduos/despejos nos recursos hídricos ou em áreas de uso agrícola e APPs.

08 - Não é permitido o uso ou a construção de qualquer obra que altere a hidrodinâmica do curso hídrico, tais como diques de contenção, atacados ou lagões, sem a devida outorga expedida pelo Departamento de Recursos Hídricos- DRH e a Licença Prévia expedida pelo órgão competente.

09 - No entorno e taludes laterais de todas as obras componentes do sistema de irrigação, constituídos por canais/levantes/lagoas/estradas, deverão ser tomadas

medidas conservacionistas com vistas a evitar a erosão do solo e assoreamento dos recursos hídricos da região.

10 - Todos os produtores envolvidos com o licenciamento desse empreendimento (proprietários, arrendatários, parceiros ou outros), deverão obedecer aos termos, condições e restrições impostas por essa Licença.

11 - São Consideradas bens de interesse comum as florestas e demais formas de vegetação natural de seu interior, não devendo ser suprimidas parcial ou totalmente, conforme Art. 6o da Lei Estadual no 9.519 (Código Florestal), de 21 de janeiro de 1992, sem a devida autorização prévia do órgão florestal competente – Departamento de Florestas e Áreas Protegidas (DEFAP).

12- Capoeiras, definidas como formação vegetal sucessora, proveniente de corte raso das florestas ou pelo abandono de áreas com qualquer outro uso, constituídas, principalmente, por espécies pioneiras nativas da região, até altura máxima de 3 (três) metros, poderão ter seu corte autorizado pelo órgão florestal

competente, desde que devidamente respeitadas as áreas de preservação permanente, de reserva legal, de reserva florestal, áreas com inclinação superior a 25 graus e as áreas consideradas de relevante interesse ambiental a critério do órgão florestal, conforme Art. 13 da Lei Estadual no 9.950, de 21 setembro de 1993.

13 -Matas ciliares e demais formas de vegetação em áreas de preservação permanente definidas em Lei não podem ser suprimidas total ou parcialmente, conforme Art.23 da Lei Estadual no9.519,de 21 de janeiro de 1992.

14 - Plantas ornamentais oriundas de florestas nativas têm sua coleta, seu comércio e transporte proibidos, conforme Art. 30 da Lei Estadual no 9.519, de 21 de janeiro de 1992.

15 - São espécies definidas como imunes ao corte em todo o território do Rio Grande do Sul o pinheiro (*Araucaria angustifolia*), o algarrobo (*Prosopis nigra*), o inhanduvá (*P. affinis*), as figueiras nativas do gênero *Ficus*, corticeiras do gênero *Erythrina*, conforme Arts.14, 33 e 34 da Lei Estadual no 9.519, de 21 de janeiro de 1992.

16 - Quanto a troca de óleo lubrificante:

16.1 - O óleo lubrificante usado somente poderá ser alienado à coletores de óleo e rerrefinadores que possuam licença do órgão ambiental estadual, conforme Resolução CONAMA no 09/93, de 31/08/90 e cadastro junto à Agência Nacional do Petróleo (ANP);

16.2 - Deverá possuir bacia de contenção sobre piso de concreto, para armazenagem de óleo lubrificante usado em tonéis. A bacia de contenção deve ser calculada para conter todo o volume do(s) tonel(is); não será aceito tanque subterrâneo para armazenagem de óleo lubrificante;

DIÁRIO OFICIAL



Ano I

PREFEITURA DE SÃO BORJA
São Borja, quarta-feira, 18 outubro de 2017

Número 10

17 - Quanto ao local de abastecimento de veículos e tanques de combustível:

17.1 - Deverá possuir piso impermeável na área de abastecimento de veículos e máquinas, com drenagem periférica (sem possibilidades de infiltrações para o subsolo) conectada com caixa separadora de água/óleo;

17.2- Os tanques de armazenagem de combustíveis deverão ser aéreos, dotados de bacia de contenção para conter eventuais vazamentos, conforme NBR no 7.505/95, da ABNT;

17.3- O abastecimento dos tanques de combustíveis só poderá ser realizado por veículos licenciados para Fontes Móveis com potencial de poluição ambiental na FEPAM;

18 - Quanto a lavagem de veículos:

18.1- A lavagem (carros, caminhões, tratores, etc.), máquinas e equipamentos, deverão ser realizadas em rampas ou áreas dotadas de piso impermeável com drenagem para caixa separadora água/óleo.

19 - Quanto aos resíduos sólidos gerados:

19.1 - Quanto as embalagens de óleo lubrificante, deverá ser mantido contato com o revendedor ou fabricante, sobre os procedimentos para coleta, transporte e destino final das embalagens, conforme determina a Portaria SEMA/FEPAM no 001-2003, publicada em 13/05/2003.

20 - A aquisição e utilização de agrotóxicos e outros insumos deve ser realizada mediante orientação técnica de profissionais devidamente habilitados, conforme Leis Federais no 7.802, de 11 de julho de 1989 e no 9.974, de 6 de junho de 2000.

21 - A água de lavagem dos pulverizadores deverá ser coletada para reutilização ou para aplicação direta na lavoura.

22 -Na aplicação aérea de agrotóxicos, deverão ser tomados cuidados em relação às condições atmosféricas, condições de vôo, etc., com vista a evitar danos a terceiros e deverá haver o acompanhamento de profissional habilitado responsável:

22.1 - Não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos em áreas situadas a uma distância mínima de 500 (quinhentos) metros de povoações (cidades, vilas, bairros) e de mananciais de captação de água para abastecimento público.

22.2 - Não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos em áreas situadas a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinquenta) metros de quaisquer mananciais de água, moradias isoladas, agrupamentos de animais de criação e capões de mata nativa.

23- Não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinquenta) metros de quaisquer outras áreas de culturas agrícolas e florestais não alvo da aplicação de agrotóxicos.

A renovação desta Licença estará condicionada aos critérios de planejamento e gestão desenvolvidos pela SMMA.

Havendo alteração nos atos constitutivos, a empresa deverá apresentar, imediatamente, cópia da mesma à SMMA, sob pena do(s) empreendedor(es) acima identificado(s) continuar(em) com a

responsabilidade sobre a atividade/empreendimento licenciada por este documento.

Esta Licença AUTORIZA A MANUTENÇÃO de obras existente, tais como limpeza de canais de irrigação e drenagem e estradas dentro do perímetro da propriedade no período de vigência da mesma, sendo obrigatória a manutenção das dimensões das atuais.

Esta Licença NÃO AUTORIZA A REALIZAÇÃO de obras novas, ou ampliação das existentes tais como abertura de canais de irrigação e drenagem, estradas, açudes e barragens.

Esta Licença não exime da responsabilidade o(s) empreendedor(es) de resolver qualquer auto de infração lavrado pelo(s) órgão(s) ambiental(is).

Esta Licença fornecida na forma prevista pelas Resoluções CONSEMA no 36 de 24/07/2003 e no

100 de 15/04/2005, prevê para os empreendimentos localizados até 10 Km de Unidade de Conservação, a obtenção de parecer do Gestor da Unidade, para a manutenção, redução ou desativação da atividade, na forma do cronograma a ser estabelecido pelo Plano Estadual de Regularização da Atividade de Irrigação.

Esta licença é válida apenas para as condições contidas acima até o dia 17 de Outubro de 2018.

Este documento perderá a validade caso os dados fornecidos pelo requerente não correspondam à realidade.

Esta licença não dispensa nem substitui quaisquer alvarás ou certidões exigidos pela legislação federal, estadual ou municipal, nem exclui as demais licenças ambientais.

Esta licença deverá estar disponível no local da atividade licenciada para efeito de fiscalização.

São Borja, 17 de Outubro de 2017

Wagner Galle Caetano – CREA 202796

Diretor – SMAMA Decreto 16.962/17

Portaria 008/17 - ART nº 8914990

LICENÇA DE OPERAÇÃO 343/2017/SMAMA

LO

A SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE, órgão ambiental municipal, no exercício das atribuições que lhe confere a Lei Municipal no 024, de 20 de dezembro de 2001 e Resolução CONSEMA no 026 de 19 de dezembro de 2002, bem como de acordo com a Lei Federal no 6.938, de 31 de agosto de 1981, combinada com a Resolução CONAMA 237, de 19 de dezembro de 1998, Lei Complementar 140/2011 e Resolução CONSEMA 288/2014 de 02 de Outubro de 2014, expede a presente LICENÇA DE OPERAÇÃO que autoriza:

EMPREENDEDOR: Jorge Luis Minussi Gloger e Joaquim Prado Gloger

CNPJ/CPF: 92.985.308/0001-51 e 19.972.166/0001-06

DIÁRIO OFICIAL



Ano I

PREFEITURA DE SÃO BORJA
São Borja, quarta-feira, 18 outubro de 2017

Número 10

ENDEREÇO: Rua Félix da Cunha, nº1264
ATIVIDADE: Serviços de Manutenção e Reparação Mecânica com Funilaria e Pintura de Veículos Automotores
Área ocupada: 1.000 m2
Horário de funcionamento: 08:00 hs às 12:00 hs e 14:00 hs às 18:00 hs
No de funcionários: 04
Responsável técnico: Sabrine Possebon
Qualificação técnica: Engenheira Agrônoma
CREA: 174169
ART: 8723492
Matrícula: 2.324, 6.435

Para o desenvolvimento das atividades, o empreendedor deverá atender às seguintes condições:

1. estopas, panos, óleo/água, deverão ser depositados em recipiente rígido, tampado e armazenados em local protegido, em virtude do potencial contaminante dos resíduos;
2. o local de armazenagem de resíduos de óleo deverá estar sobre superfície impermeabilizada e em local coberto;
3. deverá ser informado, através de planilha, à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente o destino dado aos resíduos contaminados, mantendo os registros de controle, indicando recebedor, localização, volume e tipo de resíduo. A planilha deverá ser entregue no momento da solicitação de renovação da presente Licença Ambiental. Esta informação é pré-requisito para posteriores renovações;
4. realização de monitoramento e manutenção do sistema de tratamento dos efluentes líquidos;
5. deverá ser mantido atualizado os Alvarás de Bombeiros, Funcionamento e Sanitário em nome do requerente.
- 6 – Construir cabine de pintura, com sistema de contenção, objetivando conter partículas de tintas e solventes do local.
- 7- Construir canaletas que conduzam a água da lavagem das peças, que contenham partículas de poeiras das massas corretivas para caixas de decantação.

Para renovação desta Licença de Operação o requerente deverá apresentar:

- 1- Requerimento solicitando a Licença de Operação – LO.
- 2- ART do responsável técnico.
- 3 -Apresentar cópia do recolhimento da taxa de licenciamento ambiental.
- 4 -Apresentar cópia da publicação em jornal de circulação local.
- 5- Cópia da licença ambiental.
- 6- Declaração se houve alteração no empreendimento em relação ao ano anterior.
- 7- Comprovação de destinação dos resíduos gerados no empreendimento.

Esta Licença de Operação (LO) não dispensa nem substitui alvarás ou certidões exigidos pela legislação federal, estadual ou municipal, nem exclui as demais licenças ambientais.

Esta LO deverá estar disponível no local de desenvolvimento da atividade.

Este documento é válido para as condições contidas acima até 31 de dezembro de 2017 e perderá a validade caso os dados fornecidos pelo

requerente não correspondam à realidade ou não sejam atendidas as exigências listadas nesta Licença de Operação.

São Borja, 18 de Outubro de 2017
Wagner Galle Caetano – CREA 202796
Diretor – SMAMA Decreto 16.962/17
Portaria 008/17 - ART nº 8914990

LICENÇA DE OPERAÇÃO LO 344/2017/SMAMA

A SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE, órgão ambiental municipal, no exercício das atribuições que lhe confere a Lei Municipal no 024, de 20 de dezembro de 2001 e Resolução CONSEMA no 026 de 19 de dezembro de 2002, bem como de acordo com a Lei Federal no 6.938, de 31 de agosto de 1981, combinada com a Resolução CONAMA 237, de 19 de dezembro de 1998, Lei Complementar 140/2011 e Resolução CONSEMA 288/2014 de 02 de Outubro de 2014, expede a presente LICENÇA DE OPERAÇÃO que autoriza:

EMPREENDEDOR(A): Gabriel Machado Pedebôs
CNPJ/CPF: 034.848.670-78

ENDEREÇO: Santos Reis/São João – 1o Distrito
MUNICÍPIO: São Borja
CEP: 97670-000

A promover a operação relativa à atividade de:
Sistema de IRRIGAÇÃO DE LAVOURA DE ARROZ, com as seguintes características:

Área a ser irrigada: 50 ha
Método de Irrigação: SUPERFICIAL

Proprietário da área a ser licenciada: Vivane Bello Rey

Empreendimento:

Ramo da atividade: Irrigação Superficial

Localização: Santos Reis/São João- 1o Distrito, município de São Borja.

Coordenadas Geográficas da lavoura: Lat: 28o 34' 52,68" e Long. 55o 46' 41,66"

Matrícula: 12.854

Recurso hídrico utilizado:

Nome do Recurso hídrico: Rio Icamaquã

Coordenadas do Registro: Lat. 28o 35' 08,19" e Long. 55o 46' 21,14"

Com as seguintes condições:

01 – método de irrigação: superficial;

02 – área irrigada: 50 ha;

03 – cultura: arroz;

04 – agrotóxicos utilizados: Roudup, Gamit, Permetrin (aplicação terrestre). No de aplicações: 01 (uma);

05 – vazão demandada (m3/s): 0,066 (novembro); 0,066 (dezembro); 0,066 (janeiro); 0,066 (fevereiro) e 0,066 (março).

06- Portaria DRH: SIOU 0003; 2017/031.936

Responsável técnico: Clóvis Roberto Schwengber
Qualificação profissional: Técnico em Agropecuária
Número ART: 9302551

DIÁRIO OFICIAL



Ano I

PREFEITURA DE SÃO BORJA
São Borja, quarta-feira, 18 outubro de 2017

Número 10

Registro no CREA: No RS 066204

O empreendedor deverá:

01 - Obedecer ao disposto na Lei 12.651, de 25/05/12 e Lei 12.727, de 17/10/12, que dispõe sobre a largura mínima de proteção ciliar à corpos de água nos limites da propriedade.

02 - São consideradas Áreas de Preservação Permanente (APPs), o constante no Art. 3o, da Resolução CONAMA no 303, de 30 de março de 2002, e Art. 155 da Lei Estadual no 11.520 (Código Estadual do Meio Ambiente), de 03 de agosto de 2000.

03 - É proibido o uso do fogo ou queimadas nas florestas e demais formas de vegetação, conforme artigo no 28 da Lei Estadual no 9.519, de 21 de janeiro de 1992.

04 - Obedecer ao disposto na Lei 9.974 de 06/06/00 e Decreto Federal 4.074 de 04/01/02, que disciplina a destinação final de embalagens vazias de agrotóxicos.

05 - Apresentar comprovante de devolução de embalagens de agrotóxicos, indicando o receptor (razão social e endereço), dos últimos 08 meses, num prazo de 30 dias, seguindo o que determina o Decreto no 6.514, de 22/07/08, Art.81.

06 - Quando da utilização de águas interiores - aquelas provenientes de lagoas, rios, arroios, sangas, barragens e açudes, assim como as represas que fornecem água às lavouras por meio de comportas ou condutos, excetuando-se os açudes particulares - deverá ser previsto o uso de tela protetora que evite a passagem através dela de alevinos das espécies ocorrentes na área de sucção, conforme art. 1o da Portaria no 12-N do Ministério da Agricultura (Superintendência do Desenvolvimento da Pesca), de 7 de abril de 1982.

07 - Não deverá haver qualquer tipo de lançamento de resíduos/despejos nos recursos hídricos ou em áreas de uso agrícola e APPs.

08 - Não é permitido o uso ou a construção de qualquer obra que altere a hidrodinâmica do curso hídrico, tais como diques de contenção, atacadados ou lagões, sem a devida outorga expedida pelo Departamento de Recursos Hídricos- DRH e a Licença Prévia expedida pelo órgão competente.

09 - No entorno e taludes laterais de todas as obras componentes do sistema de irrigação, constituídos por canais/levantes/lagoas/estradas, deverão ser tomadas medidas conservacionistas com vistas a evitar a erosão do solo e assoreamento dos recursos hídricos da região.

10 - Todos os produtores envolvidos com o licenciamento desse empreendimento (proprietários, arrendatários, parceiros ou outros), deverão obedecer aos termos, condições e restrições impostas por essa Licença.

11 - São Consideradas bens de interesse comum as florestas e demais formas de vegetação natural de seu interior, não devendo ser suprimidas parcial ou totalmente, conforme Art. 6o da Lei Estadual no 9.519 (Código Florestal), de 21 de janeiro de 1992, sem a devida autorização prévia do órgão florestal competente - Departamento de Florestas e Áreas Protegidas (DEFAP).

12- Capoeiras, definidas como formação vegetal sucessora, proveniente de corte raso das florestas ou pelo abandono de áreas com qualquer outro uso, constituídas, principalmente, por espécies pioneiras nativas da região, até altura máxima de 3 (três) metros, poderão ter seu corte autorizado pelo órgão

florestal competente, desde que devidamente respeitadas as áreas de preservação permanente, de reserva legal, de reserva florestal, áreas com inclinação superior a 25 graus e as áreas consideradas de relevante interesse ambiental a critério do órgão florestal, conforme Art. 13 da Lei Estadual no 9.950, de 21 setembro de 1993.

13 -Matas ciliares e demais formas de vegetação em áreas de preservação permanente definidas em Lei não podem ser suprimidas total ou parcialmente, conforme Art.23 da Lei Estadual no9.519,de 21 de janeiro de 1992.

14 - Plantas ornamentais oriundas de florestas nativas têm sua coleta, seu comércio e transporte proibidos, conforme Art. 30 da Lei Estadual no 9.519, de 21 de janeiro de 1992.

15 - São espécies definidas como imunes ao corte em todo o território do Rio Grande do Sul o pinheiro (Araucária angustifolia), o algarrobo (Prosopis nigra), o inhanduvá (P. affinis), as figueiras nativas do gênero Ficus, corticeiras do gênero Erythrina, conforme Arts.14, 33 e 34 da Lei Estadual no 9.519, de 21 de janeiro de 1992.

16 - Quanto a troca de óleo lubrificante:

16.1 - O óleo lubrificante usado somente poderá ser alienado à coletores de óleo e rerrefinadores que possuam licença do órgão ambiental estadual, conforme Resolução CONAMA no 09/93, e31/08/90 e cadastro junto à Agência Nacional do Petróleo (ANP);
16.2 - Deverá possuir bacia de contenção sobre piso de concreto, para armazenagem de óleo lubrificante usado em tonéis. A bacia de contenção deve ser calculada para conter todo o volume do(s) tonel(is); não será aceito tanque subterrâneo para armazenagem de óleo lubrificante;

17 -Quanto ao local de abastecimento de veículos e tanques de combustível:

17.1 - Deverá possuir piso impermeável na área de abastecimento de veículos e máquinas, com drenagem periférica (sem possibilidades de infiltrações para o subsolo) conectada com caixa separadora de água/óleo;

17.2- Os tanques de armazenagem de combustíveis deverão ser aéreos, dotados de bacia de contenção para conter eventuais vazamentos, conforme NBR no 7.505/95, da ABNT;

17.3- O abastecimento dos tanques de combustíveis só poderá ser realizado por veículos licenciados para Fontes Móveis com potencial de poluição ambiental na FEPAM;

18 - Quanto a lavagem de veículos:

18.1 - A lavagem (carros, caminhões, tratores, etc.), máquinas e equipamentos, deverão ser realizadas em rampas ou áreas dotadas de piso impermeável com drenagem para caixa separadora água/óleo.

19 - Quanto aos resíduos sólidos gerados:

19.1 - Quanto as embalagens de óleo lubrificante, deverá ser mantido contato com o revendedor ou

DIÁRIO OFICIAL



Ano I

PREFEITURA DE SÃO BORJA
São Borja, quarta-feira, 18 outubro de 2017

Número 10

fabricante, sobre os procedimentos para coleta, transporte e destino final das embalagens, conforme determina a Portaria SEMA/FEPA no 001-2003, publicada em 13/05/2003.

20 - A aquisição e utilização de agrotóxicos e outros insumos deve ser realizada mediante orientação técnica de profissionais devidamente habilitados, conforme Leis Federais no 7.802, de 11 de julho de 1989 e no 9.974, de 6 de junho de 2000.

21 - A água de lavagem dos pulverizadores deverá ser coletada para reutilização ou para aplicação direta na lavoura.

22 - Na aplicação aérea de agrotóxicos, deverão ser tomados cuidados em relação às condições atmosféricas, condições de vôo, etc., com vista a evitar danos a terceiros e deverá haver o acompanhamento de

profissional habilitado responsável:

22.1 - Não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos em áreas situadas a uma distância mínima de 500 (quinhentos) metros de povoações (cidades, vilas, bairros) e de mananciais de captação de água para abastecimento público.

22.2 - Não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos em áreas situadas a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinquenta) metros de quaisquer mananciais de água, moradias isoladas, agrupamentos de animais de criação e capões de mata nativa.

23- Não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinquenta) metros de quaisquer outras áreas de culturas agrícolas e florestais não alvo da aplicação de agrotóxicos.

A renovação desta Licença estará condicionada aos critérios de planejamento e gestão desenvolvidos pela SMAMA.

Havendo alteração nos atos constitutivos, a empresa deverá apresentar, imediatamente, cópia da

mesma à SMAMA, sob pena do(s) empreendedor(es) acima identificado(s) continuar(em) com a responsabilidade sobre a atividade/empreendimento licenciada por este documento.

Esta Licença AUTORIZA A MANUTENÇÃO de obras existente, tais como limpeza de canais de

irrigação e drenagem e estradas dentro do perímetro da propriedade no período de vigência da mesma, sendo obrigatória a manutenção das dimensões das atuais.

Esta Licença NÃO AUTORIZA A REALIZAÇÃO de obras novas, ou ampliação das existentes tais como abertura de canais de irrigação e drenagem, estradas, açudes e barragens.

Esta Licença não exime da responsabilidade o(s) empreendedor(es) de resolver qualquer auto de infração lavrado pelo(s) órgão(s) ambiental(is).

Esta Licença fornecida na forma prevista pelas Resoluções CONSEMA no 36 de 24/07/2003 e no 100 de 15/04/2005, prevê para os empreendimentos localizados até 10 Km de Unidade de Conservação, a obtenção de parecer do Gestor da Unidade, para a manutenção, redução ou desativação da atividade, na forma do cronograma a ser estabelecido pelo Plano Estadual de Regularização da Atividade de Irrigação.

Esta licença é uma alteração da LO 316/2017 emitida em 14/09/17, com substituição do empreendedor e responsável técnico, sem alteração das características originais do processo. É válida para as condições contidas acima até o dia

18 de outubro de 2018. Este documento perderá a validade caso os dados fornecidos pelo requerente não correspondam à realidade.

Esta licença não dispensa nem substitui quaisquer alvarás ou certidões exigidos pela legislação federal, estadual ou municipal, nem exclui as demais licenças ambientais.

Esta licença deverá estar disponível no local da atividade licenciada para efeito de fiscalização.

São Borja, 18 de outubro de 2017.

Wagner Galle Caetano – CREA 202796

Diretor – SMAMA Decreto 16.962/17

Portaria 008/17 - ART nº 8914990